COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO
E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 142/2015
AUTOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE GUARITAS ELEVADAS NOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS COM MAIS DE 1000 M² DE ÁREA TOTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Introdução

O projeto de lei epigrafado obriga estacionamentos privados, com mais de mil e quinhentos metros quadrados (de área total) e que possuam um único andar, a colocarem e montarem guarita elevada. Essa instalação deve ser preferencialmente no meio do estacionamento e proporcionar visão panorâmica das entradas e saídas do referido estabelecimento, além da capacidade de abrigar, no mínimo, dois seguranças.

A presente propositura faz previsão também do que deve ser feito em caso de estacionamentos privados com mais de um andar. Inclusive, as sanções pelo descumprimento desta norma são: notificação por escrito, notificação e multa e suspensão das atividades até as devidas adequações.

De acordo com o engenheiro civil e urbanista Celson Ferrari (2004), estacionamento é o ato de deixar um veículo imobilizado em logradouro público ou fora dele, em condições diferentes da *parada* por permanecer sem ocupantes. Já zona de estacionamento, o mesmo que área de estacionamento, é o espaço destinado pela autoridade de trânsito competente à permanência de veículo imobilizado, por tempo limitado ou indeterminado, em logradouro público.

2. Base Legal

O Código de Trânsito Brasileiro conceitua estacionamento como imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Incisos II e III do artigo 1º da Constituição Federal).

No artigo 5º da Constituição Federal, está previsto que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Inciso II). É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (Inciso V). A propriedade atenderá a sua função social (Inciso XXIII) e o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (Inciso XXXII).

Artigo 6º da Constituição Federal especifica que o transporte, o lazer, a segurança são alguns dos direitos sociais na forma desta Constituição. Já segundo o artigo 29, o Município reger-se-á por lei orgânica.

Ainda quanto à Constituição Federal, no artigo 30, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (Inciso I), suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Inciso II) e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (Inciso VIII).

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, explica que o presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (artigo 1º). Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (*caput* do artigo 2º). Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (Parágrafo único do artigo 2º), e serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (§ 2° do artigo 3º).

Também estabelece o Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
>
> I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
>
> II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
>
> a) por iniciativa direta;
>
> b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
>
> c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
>
> d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
>
> III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
>
> IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
>
> VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;
>
> VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (artigo 1º do Código Civil Brasileiro). Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de

autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (art. 45).

Lei Orgânica do Município de Salvador (Edição consolidada até a Emenda nº 33 – janeiro de 2016) leva em consideração que o Município de Salvador reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais (art. 1º), e sanciona:

> Art. 7º. Ao Município de Salvador compete:
>
> VI. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
>
> XX. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe, inclusive:
> a) Conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento;
>
> XXXVII. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
>
> XXXVIII. exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

Ademais,

> Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática dos atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à **defesa do consumidor**, à **segurança**, ao **sossego**, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao **trânsito**, ao respeito à **propriedade e a sua função social**, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao **exercício de atividades econômicas** ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador (artigo 2º do Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador).

Lei Municipal nº 3.377/1984, também chamada LOUOS - Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador, no item 5.1.2.14 do Anexo V, define que áreas para estacionamento serão fixadas de acordo com algumas condições. Acessos aos estacionamentos deverão atender a algumas exigências e alguns empreendimentos e/ou atividades ficam desobrigados das exigências de vagas para estacionamento de veículos.

Fazendo um apanhado da legislação de Salvador no que tange estacionamentos privados, o Decreto Municipal nº 9.022, de 28 de junho de 1991 regulamenta a Lei Municipal nº 4.308/1991, que cria normas de segurança para clientes de supermercados, shopping centers e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências, reza no artigo 8º que os estabelecimentos com estacionamentos com menos de quinhentas vagas poderão se enquadrar às disposições da Lei Municipal nº 4.308/1991 e deste Decreto. Todavia, o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.308/1991, que cria normas de segurança para clientes de supermercados, shopping centers e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências, determina:

> Art. 1º O acesso aos estacionamentos privativos de shopping center, supermercados e outros estabelecimentos comerciais de grande porte, com

> mais de 500 (quinhentas) vagas, será feito através de entrada própria, recebendo o cliente um "ticket" com as características do veículo e o número de seus ocupantes.
>
> Art. 2º Ficam os estabelecimentos acima referidos obrigados a celebrar contratos com empresas de seguros privados, assegurando aos clientes, o ressarcimento dos danos causados ao veículo, inclusive furto e/ou incêndio ocorridos no estacionamento.

Lei Municipal nº 5.077/1995, Lei Municipal nº 4.736/1993 e Lei Municipal nº 4.714/1993, respectivamente, acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 4.308/1991, veda a cobrança de qualquer taxa ao usuário pelas obrigações da Lei Municipal nº 4.308/1991 e altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.308/1991.

Lei Municipal nº 6.139/2002 obriga todas as empresas que exploram a atividade de estacionamento de automóveis situadas no Município a construir sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários, no período de funcionamento e dá outras providências.

Lei Municipal nº 6.314/2003 dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de garagem e estacionamento de veículos, instaladas no Município de Salvador emitirem recibo de prestação de serviço dos valores pagos pelos usuários e dá outras providências.

Lei Municipal nº 8.055/2011 dispõe sobre a cobrança das tarifas nos estacionamentos privados no âmbito do Município de Salvador.

Lei Municipal nº 8.299/2012 dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamentos divulgarem a apólice de seguro para garantia dos usuários e dá outras providências.

3. Considerações Finais

No *site* http://www.modellaco.com.br/produtos/guarita-elevada.html há a explicação que "uma guarita elevada, em arquitetura militar, é uma pequena torre com frestas (vidros) ou seteiras, geralmente erguida no ângulo mais alto de um território, com a função de proteção dos seguranças e vigias. Modernamente, também designa uma pequena estrutura móvel ou fixa - com as mesmas funções, geralmente disposta para guarnecer um portão ou entrada. Além disso, alguns critérios são fundamentais para a escolha e instalação do melhor produto, entre eles, o campo de visão, pois geralmente as guaritas devem ser posicionadas e elevadas de uma forma que os funcionários possuam o maior campo de visão possível.

Vale acrescentar que o sítio eletrônico https://www.sindiconet.com.br/informese/guaritas-e-portarias-de-condominios-manutencao-obras-e-reformas informa o que deve conter uma guarita para que proporcione segurança ao condomínio e conforto ao porteiro, e considera: "Para preservar a segurança do condomínio e do funcionário, é preciso que a guarita esteja instalada em um local com visibilidade total das principais entradas".

Importa destacar que este estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula nº 6048